

LEI MUNICIPAL Nº 1013 DE 05 DE DEZEMBRO DE 1.997.

“Dispõe sobre obrigatoriedade de estabelecimentos bancários afixarem placas indicativas dos produtos, taxas e prazos a oferecer aos clientes.”

Vereador Expedito Antonio de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Rio Grande da Serra, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º, do artigo 48, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei, cujo Projeto é de autoria dos Vereadores Adler Alfredo Jardim Teixeira, Amilton José dos Santos, Edvaldo Francisco Guerra, Ramon Álvaro Velásquez, Valdir Marques e Waldecir Souza Paixão.

Artigo 1º - Ficam os estabelecimentos bancários sediados no Município, obrigados a afixarem, em local visível ao público, placas indicativas dos serviços prestados, bem como os produtos, taxas e prazos em que estiverem operando, em palavras claras de entendimento popular, para que os usuários deles possam se valer, independentemente de consulta a servidores bancários ou daqueles responsáveis pelas áreas específicas.

Artigo 2º - As despesas com a confecção das placas correrão por conta do estabelecimento bancário.

Artigo 3º - As placas a que se refere esta Lei deverão estar prontas e afixadas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência deste diploma legal.

Artigo 4º - Aos infratores desta lei será aplicada multa de 100 (cem) UFESP's (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), cobradas em dobro a cada reincidência.

Artigo 5º - As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei correrão à conta de dotações constantes do orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, em 05 de dezembro de 1997. – 33º ano de Emancipação Política – Administrativa do Município.

Vereador Expedito Antonio de Oliveira
Presidente

Vânia de Oliveira Lima
Diretora Geral

DESIDÉRIO DE JESUS GUERRA ANDRÉ
Secretário Municipal da Administração